



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.739-A, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS nº 302/2011

Altera o art. 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, para dispor sobre as anuidades devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Avulso atualizado em 11/7/24, em virtude de novo despacho.

PL. 2739/2011

Altera o art. 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, para dispor sobre as anuidades devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

IX – fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, respeitados os seguintes limites máximos para anuidades:

- a) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para pessoas físicas;
- b) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas;

§ 1º Os valores fixados nas alíneas “a” e “b” poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro que vier a substituí-lo.

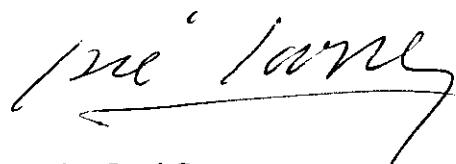
§ 2º O Conselho Federal de Fonoaudiologia, anualmente, elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritas e registradas por intermédio dos Regionais, respeitados os limites desta Lei.

§ 3º O Conselho Federal de Fonoaudiologia, mediante resolução, concederá desconto para pagamento antecipado das anuidades aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

§ 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus inscritos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2011.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada – SELEC

LEI Nº 6.965, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, *ad referendum* do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do

Conselho Federal.

.....

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rubem Ludwig

Murilo Macêdo

Waldyr Arcoverde

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2011

Apresentação: 16/04/2024 11:01:15.580 - CSAUDE
PRL 4 CSAUDE => PL 2739/2011

PRL n.4

Altera o art. 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, para dispor sobre as anuidades devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia.

Autor: SENADO FEDERAL - INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o inciso IX do art. 10 da Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo, objetivando fixar o valor e os critérios de reajustes das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia.

Define que o Conselho Federal poderá, por resolução, aplicar a correção prevista em lei, além de conceder descontos para pagamento antecipado das anuidades.

Em sua Justificação esclarece que a Lei 6.965/81 autoriza o Conselho Federal de Fonoaudiologia a fixar valores para anuidades, assim como a Lei nº 11.000, de 2004, que prevê tal competência para todos os Conselhos de Fiscalização Profissional - CREFONO. Todavia, salienta que essa competência geral, sem ter os limites dos valores a serem cobrados definidos por lei, tem levado os Tribunais a não aceitar os valores de contribuição definidos por resolução, por considerar que tais contribuições tem natureza tributária.



* C D 2 4 3 2 3 7 5 4 6 0 0 *

Essa situação tem inviabilizado o bom funcionamento do CREFONO e só a aprovação de uma lei específica estabelecendo limites para o valor das anuidades sanaria tal problema.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão de Saúde, além das de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob apreciação foi anteriormente relatada neste Colegiado pelo nobre Deputado Lael Varella, que emitiu parecer favorável em maio de 2012, há mais de dez anos. O parecer, todavia, não chegou a ser votado.

Mais recentemente, em julho de 2022, a insigne Deputada Carmen Zanotto proferiu parecer pela rejeição da matéria, mas também seu relatório não chegou a ser votado. Por concordar com sua posição, tomo a liberdade de tomar como base seu brilhante parecer.

O insigne Senador Inácio Arruda, autor da proposição em tela, visava resolver sério problema financeiro vivenciado pelos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia à época de sua apresentação. Cumpre-nos salientar, todavia, que a legislação vigente já solucionou a questão posta.

Com efeito, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que “Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”, estabelece tanto o valor teto para os conselhos profissionais quanto sua correção periódica. Importa mencionar que



* C D 2 4 3 2 3 7 5 4 6 0 0 *

a lei foi considerada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o que encerra qualquer possibilidade de questionamento.

O valor máximo para profissionais de nível superior – como o fonoaudiólogo – foi estabelecido pela lei em R\$ 500, 00, com reajuste pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Em 2024, o valor foi de R\$ 581,36, conforme prescrito pela Resolução CFFA nº 711, de 14 de outubro de 2023, que “Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e multas devidas, a partir de 1º de janeiro de 2024, e dá outras providências”¹.

Nesse contexto, resta claro que o projeto de lei em tela perdeu sua oportunidade. O valor máximo nele estabelecido, de R\$ 350,00, implicaria retrocesso.

Assim, apesar de louvar a preocupação exarada pelo Senador Inácio Arruda, o **voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.739 de 2011**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-3068

¹ https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_711_23.htm.



* C D 2 4 3 2 3 7 5 4 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.739/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco – Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Zé Vitor, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente

Apresentação: 24/04/2024 14:24:03.017 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2739/2011

PAR n.1



* C D 2 4 2 0 9 1 3 1 3 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO